



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038083-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FÁBIO TADAO YANO, CDA - AGRÍCOLA CENTRO DISTRIBUIDOR AGROCOMERCIAL LTDA e DANIELA POLVERINI YANO, é agravado ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO DE ORIGEM N. 1038274-75.2021.8.26.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2038083-80.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FÁBIO TADAO YANO

AGRAVADO: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S/A

VOTO N. 24.759

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que rejeitou impugnação à penhora – Recurso do devedor – Alegação de que os valores constritos foram declarados impenhoráveis em julgado anterior proferido por esta Colenda Câmara, além de serem inferiores a 40 salários-mínimos – Este Órgão julgador efetivamente reconheceu a impenhorabilidade dos títulos de capitalização do devedor – Agravo de instrumento n. 2120587-51.2022.8.26.0000 – Ausência, no entanto, de demonstração de que as quantias ora constritas são advindas daqueles títulos – Ônus que cabia ao executado – Impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC – Ampliação da proteção conferida às cadernetas de poupança para quaisquer valores mantidos em contas correntes e fundos de investimento, desde que observado teto legal (40 salários-mínimos), não dispensa a comprovação de o montante constituir reserva de capital – Recente julgamento do REsp n. 1.677.144 e REsp n. 1.660.671, em que a Colenda Corte Especial do STJ adotou o entendimento de que a impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC está condicionada à efetiva comprovação de que o montante constrito é fruto do ato de poupar para garantir o mínimo existencial – Documentação insuficiente – Extrato bancário que não indica a natureza da conta atingida pelo bloqueio judicial nem demonstra a integralidade das constrições evidenciadas pela pesquisa SISBAJUD – Ausência de informações que impossibilita o desbloqueio das quantias – Precedentes – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FÁBIO TADAO YANO** contra a r. decisão às fls. 2457 dos autos de origem, por meio da qual o

douto Juízo *a quo*, em sede de *execução de título extrajudicial*, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo executado, ora agravante.

Consignou o ilustre magistrado da origem:

“Vistos.

1. Págs.2197/2201: a impugnação à penhora merece rejeição.

Nada obstante as alegações expostas pelo executado, inexistem documentos hábeis a comprovar tratar-se de títulos de capitalização que não excedem 40 salários mínimos, ainda que tal comprovação seria de fácil alçada, uma vez que bastaria a juntada do extrato bancário constando tanto a quantia bloqueada como a origem do montante bloqueado.

Assim, REJEITO a impugnação à penhora apresentada.

2. Págs. 2421/2451: ao exequente.

Int.”.

Inconformado, recorre o executado, alegando, em síntese, que: (i) a constrição dos títulos de capitalização viola o princípio da segurança jurídica da coisa julgada, uma vez que o tema já foi analisado por meio do agravo n.

2120587-51.2022.8.26.0000; (ii) os títulos de capitalização se assemelham a caderneta de poupança e são inferiores a 40 salários-mínimos, razão pela qual se afiguram impenhoráveis.

Liminarmente, requer a concessão do efeito suspensivo a fim de obstar a eficácia do *decisum* combatido.

Pretende, ao final, o provimento do presente recurso para que os valores referentes aos títulos de capitalização sejam imediatamente desbloqueados.

Efeito suspensivo deferido apenas para obstar medidas expropriatórias definitivas, consoante despacho às fls. 25/27.

Contraminuta às fls. 31/40 sem preliminares.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de *execução de título extrajudicial* movida por **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S/A** contra **CDA AGRÍCOLA CENTRO DISTRIBUIDOR AGROCOMERCIAL LTDA., FABIO TADAO YANO e DANIELA POLVERINI YANO**, objetivando o recebimento de débito no valor histórico de R\$ 1.699.898,45.

Após longo trâmite processual, a pesquisa de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD, na modalidade “*teimosinha*”, bloqueou as quantias

que seguem especificadas na tabela abaixo:

Executado	Data	Valor	Folha	Instituição
Fabio Tadao Yano	08.04.2024	R\$ 5.079,24	2022	Banco Bradesco
Fabio Tadao Yano	10.04.2024	R\$ 574,59	2031	Banco Bradesco
Fabio Tadao Yano	12.04.2024	R\$ 91,69	2039	Banco Bradesco
Fabio Tadao Yano	16.04.2024	R\$ 39,92	2047	Banco Bradesco
Fabio Tadao Yano	18.04.2024	R\$ 34,39	2055	Banco Bradesco
Fabio Tadao Yano	22.04.2024	R\$ 33,85	2063	Banco Bradesco
Fabio Tadao Yano	24.04.2024	R\$ 33,80	2071	Banco Bradesco
Fabio Tadao Yano	26.04.2024	R\$ 51.010,00	2079	Banco Bradesco
Daniela Polverini	30.04.2024	R\$ 31,32	2084	Caixa Econômica Federal
Fabio Tadao Yano	30.04.2024	R\$ 4.246,36	2087	Banco Bradesco
CDA Agrícola	03.05.2024	R\$ 1.488,00	2090	Itaú Unibanco
Fabio Tadao Yano	03.05.2024	R\$ 418,14	2094	Banco Bradesco
Fabio Tadao Yano	08.05.2024	R\$ 89,77	2103	Banco Bradesco

O executado Fabio Tadao Yano, então, apresentou impugnação à penhora às fls. 2197/2201, sob o fundamento de que os importes detectados na sua conta do Banco Bradesco são oriundos da liberação de quantias anteriormente bloqueadas, referentes a títulos de capitalização considerados impenhoráveis por esta Colenda Câmara no agravo de instrumento de n. 2120587-51.2022.8.26.0000, além de serem inferiores a 40 salários-mínimos. Defendeu o reconhecimento da coisa julgada e da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, por meio da qual o ilustre magistrado rejeitou a impugnação.

Contra tal *decisum* insurge-se o executado.

De proêmio, consigna-se que, efetivamente, esta Colenda Câmara, em julgamento anterior, reconheceu a impenhorabilidade dos valores aplicados em títulos de capitalização pelo recorrente. Segue ementa:

“Execução de título extrajudicial. Penhora de dinheiro aplicado em títulos de capitalização. A impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC deve ser ampliada para proteger quaisquer valores poupados, não apenas em cadernetas de poupança, mas também em aplicações financeiras, em espécie ou depositados em conta corrente, desde que respeitado o limite de 40 salários-mínimos. Precedentes do STJ. Compreensão que abrange a importância investida em títulos de capitalização. Possibilidade, entretanto, de vincular à execução a quantia que superar o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos nacionais. Recurso provido em parte” (TJSP; Agravo de Instrumento 2120587-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2022; Data de Registro: 19/08/2022).

Nesse sentido, após novo bloqueio, cabia ao devedor demonstrar que o montante ora constrito se trata daqueles valores anteriormente reconhecidos como impenhoráveis, ônus do qual não se desincumbiu, tendo em vista que apenas realizou impugnação genérica, desprovida de base comprobatória.

Ainda que em sede recursal tenha colacionado documentação

complementar para corroborar suas alegações, os documentos amealhados não dão conta de confirmar a narrativa.

O “*demonstrativo consolidado dos títulos de capitalização resgatados*” (fls. 13) e os extratos bancários juntados às fls. 14/15 evidenciam somente o resgate dos créditos entre 20.08.2020 e 14.09.022 e a devolução da quantia de R\$ 43.960,87 para o agravante após o desbloqueio judicial determinado.

Não há nenhuma informação sobre a movimentação da conta ou sobre as quantias ditas impenhoráveis de novembro de 2022 em diante.

Na sequência, o agravante juntou extratos bancários de sua conta do ano de 2024 (fls. 16/21). Da referida documentação, no entanto, não é possível averiguar o saldo inicial (tendo em vista que é informado na movimentação que precede os bloqueios apenas a existência de R\$ 1,00, contudo, o SISBAJUD retornou positivo) nem de onde advém as quantias penhoradas.

Além disso, nem todas as constrições observadas na pesquisa SISBAJUD constam no extrato, gerando dúvidas sobre a existência de demais contas na mesma instituição financeira cujos extratos não foram colacionados ou mesmo de investimentos que não aparecem na documentação colacionada.

De todo modo, como dito, cabia ao executado comprovar a origem do montante alegadamente impenhorável, o que não se verificou *in casu*.

No que tange a alegação de que a verba inferior a 40 salários-mínimos não pode ser constrita, com efeito, o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil preceitua: “*São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*”.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu no sentido de que a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC deve ser ampliada para proteger quaisquer valores **poupados**, não apenas em cadernetas de poupança, mas também em fundos de investimento, conta corrente e, até mesmo, em espécie, desde que respeitado o limite de 40 salários-mínimos.

Registre-se, por oportuno, que o acórdão referente ao *leading case* no âmbito das Turmas de Direito Privado da Corte Superior faz expressa menção ao comportamento de **poupar**, o que traduz a compreensão de que o viés de poupança surge como pressuposto para eventual declaração de impenhorabilidade nesse aspecto.

Eis a ementa do aresto proferido nos embargos de divergência em recurso especial n. 1.330.567/RS, que pacificou o entendimento na Terceira e na Quarta Turmas:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de

investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários-mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos” (EResp n. 1.330.567/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 19/12/2014.)

Deveras, entendimento contrário implicaria alargar o conteúdo da norma protetiva, distorcendo seu escopo de proteger os pequenos investimentos do cidadão voltados para fazer frente a dificuldades financeiras futuras. Além disso, serviria de estímulo à recalcitrância da parte executada, em evidente violação ao princípio da efetividade da execução, tanto pelo lado do credor, que vê com maior probabilidade o risco de nada vir a receber, quanto pela perspectiva do Poder Judiciário, que se depara com o descrédito inerente ao fracasso da atividade satisfativa.

O tema foi novamente apreciado pela Colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.677.144 e REsp n. 1.660.671 em **21.02.2024**, ocasião em que foi firmado o seguinte entendimento: “*A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial”* (Rel. Min. Herman Benjamin) – sem destaque no original.

Tribunal de Justiça, é possível a ampliação da impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC a quaisquer valores poupados, ainda que se encontrem depositados em contas correntes ou fundos de investimentos, desde que observado o limite de 40 salários-mínimos. Entretanto, tal desdobramento **não dispensa a comprovação de o montante ali depositado constituir reserva de capital com a finalidade de fazer frente a despesas essenciais.**

Em resumo, de acordo com o entendimento assentado pela Egrégia Corte Especial, para a incidência da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC, sempre respeitado o limite de 40 salários mínimos, há dois caminhos: (i) comprovação de que os valores estão indubitavelmente albergados em “*caderneta de poupança*”; ou (ii) a demonstração, pela parte executado, de que o montante, independentemente da nomenclatura dada à conta/aplicação, é voltado à “***reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial***”.

In casu, todavia, não se verificou nenhuma das duas hipóteses, tendo em vista que, como supramencionado e evidenciado pelo nobre julgador de origem, o devedor não colacionou documentação que confirme suas alegações.

No extrato emitido pelo Banco Bradesco e apresentado somente em grau recursal não consta a natureza da conta atingida pelo bloqueio judicial, apenas o seu número de identificação.

As informações nele contidas dão a entender que o agravante possui investimentos vinculados a essa conta, contudo, não há maiores informações sobre os possíveis investimentos.

Além disso, não se vislumbra no documento a integralidade dos bloqueios demonstrados na pesquisa judicial.

Diante da ausência de documentação necessária, não exsurge dos autos a excepcional hipótese contemplada no artigo 833, inciso X, do CPC e, por consequência, não se vislumbra razão para que seja levantada a constrição.

No mesmo sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio do montante bloqueado em conta do executado - Irresignação – Desacolhimento – Hipótese em que o agravante não comprovou que os valores bloqueados em conta bancária realmente se referem a verbas salariais ou valores mantidos em conta poupança - Inteligência do REsp nº 1.677.144/RS - Impenhorabilidade prevista no artigo 833, incisos IV ou X, do CPC, não caracterizada - Precedentes do C. STJ que estendem a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários-mínimos para depósitos realizados fora de caderneta de poupança, mas desde que comprovada a intenção de constituir reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial – Não comprovação de que os depósitos tivessem essa finalidade - Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 3003096-98.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2025; Data de Registro: 24/04/2025) – sem ênfase no original.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Bloqueio de valores inferiores a 40 salários mínimos. Nova orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua E. Corte Especial, no sentido de que, em se tratando de ativo financeiro

não depositado em conta poupança, só haverá impenhorabilidade se alegado e demonstrado (ônus da parte executada) que se trata de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ao devedor ou sua família em caso de emergência ou imprevisto grave (REsp. 1.677.144/RS). Inexistência de demonstração a respeito no caso concreto. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2071503-76.2025.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025) – sem ênfase no original.

De rigor, portanto, a manutenção do *decisum* combatido.

Considera-se prequestionada a matéria devolvida, com a ressalva de que o Juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, nem a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora